PROJETO DE LEI Nº 41/13

Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, serviço de sexo, de acompanhantes e demais atividades congêneres em todos os veículos de comunicação social da cidade de Salvador.

Art. 2º A proibição a que esta Lei se refere alcança qualquer tipo de engenho publicitário através de jornais, revistas, panfletos, carro de som, outdoor, busdoor, e outros.

Parágrafo Único: A proibição deste artigo estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o órgão público responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º As empresas a que se referem os artigos 1º e 2º da presente Lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, por peça ou anúncio veiculado.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro, depois o triplo, progressivamente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se tudo quanto denunciado pelos veículos de comunicação, órgãos oficiais de estatísticas e segurança, bem como instituições internacionais diversas, a presente proposição tem por objetivo combater o comércio da prostituição que fere gravemente a sociedade Soteropolitano, a Bahia, o Brasil violentando a integridade e dignidade de milhões pelo mundo afora. Considerando-se tais aspectos uma das metas é combater e dificultar a proliferação das operações ilícitas ligadas à indústria do sexo, o tráfico de drogas, o tráfico de mulheres e a pedofilia.

Este projeto tem como finalidade proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telessexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como: jornais, revistas, emissoras de radiofusão sonora e televisão, que atinge negativamente a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A família, as crianças e os adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é célula básica para formação do cidadão, contribuindo na construção da sua personalidade, dando ensinamentos de valores morais, religiosos e de bons costumes, que começa na infância, daí a importância da preservação do seio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Pelo exposto, apelo aos meus colegas, ilustres vereadores desta Casa Legislativa, para que prudentemente aprovemos esta proposição que busca combater e prevenir os abusos que vêm sendo cometidos, proibindo a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Contando com o apoio dos nobres parlamentares, apresento a proposição em tela. Assim, estaremos Cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA